AGRAVO DE INSTRUMENTO 764.754 SANTA CATARINA

RELATORA	**: MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S)	: ANDRÉ DE MATOS MENDES
AGDO.(A/S)	: TÂNIA MINCARONE BRORING E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão o qual decidiu que o benefício de pensão por morte devido a viúva de servidor falecido antes da entrada em vigor da EC 41/03 deve corresponder à totalidade de proventos e vantagens que o servidor percebia em vida.

2. No RE, a parte agravante alega ofensa aos artigos 2º, 37, X, XIII – com redação dada pela EC 19/98 –, 96, III, *b*, e 127, § 2º, da Constituição Federal e arts. 3º e 5º da EC 19/98, sustentando, em síntese, o seguinte:

a) a parcela remuneratória pretendida pelos agravados foi instituída por Resoluções da Assembléia Legislativa e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na vigência da EC 19/98, a qual extinguiu o princípio da paridade remuneratória e determinou que a remuneração dos servidores públicos somente podem ser alterados por lei específica;

b) existência de vício de iniciativa, pois "*o auxílio moradia, de que trata a Resolução n. 66/69 da Assembléia Legislativa do Estado e reconhecido para os membros do Poder Judiciário mediante a Resolução 01/00 TJ, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria demanda lei ordinária específica, de iniciativa do próprio Ministério Público Catarinense, tendo em vista o princípio da reserva legal insculpido no inciso X do art. 37 de CF*" (fl. 82).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1168122.

3. O recurso não merece prosperar. Preliminarmente, verifico que, com exceção dos arts. 37, X, e 96, III, *b*, da Carta Maior, os demais dispositivos aos quais se alegou violação não se encontram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido, nem opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento (Súmulas STF 282 e 356).

4. Constato, também, que a parte agravante não atacou, nas razões do recurso extraordinário, fundamento constitucional suficiente para a manutenção do julgado, referente à incidência dos arts. 5º, XXXVI, 37, XI, 40, §§ 7º e 8º, da CF/88. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 283.

5. Ademais, para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, cumpriria examinar a legislação local (Lei Complementar Estadual 129/1994, Lei Estadual 9.411/94 e Constituição do Estado de Santa Catarina), o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula STF 280.

6. Por fim, em casos semelhantes ao dos presentes autos, esta Corte tem decidido que a pensão por morte deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração do servidor falecido. Nesse sentido: RE 575.751/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJe 12.02.2010; AI 789.774/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.9.2010; RE 567.043/SC, de minha relatoria, DJe 01.10.2010; e RE 355.809-AgR/SC, de minha relatoria, 2ª Turma, DJe 78.9.2009, este último assim ementado:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. TETO DE VENCIMENTOS. ARTS. 37, XI, E 40, § 5º, CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a pensão por morte deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração do servidor falecido, respeitados os limites legais. ADI*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1168122.

1.510-MC/SC. 2. Agravo regimental improvido".

7. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1168122.